

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **RECURSO Nº 253, DE 2002**

Recorre contra decisão da Presidência em questão de ordem acerca da impossibilidade da apresentação do Projeto de Lei de Conversão oferecido à Medida Provisória nº 59, de 2002, que dispõe sobre a utilização das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2001.

Autor: Deputado **Arnaldo Faria de Sá**

Relator: Deputado **Aloysio Nunes Ferreira**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado **Arnaldo Faria de Sá** contra decisão da Presidência em questão de ordem formulada na sessão plenária de 12 de novembro de 2002, acerca da impossibilidade de apresentação do Projeto de Lei de Conversão oferecido à Medida Provisória nº 59, de 2002, sob o argumento de que o texto apresentado pelo Relator, Deputado **Francisco Dornelles**, não se encontrava em nenhuma das emendas apresentadas.

O recurso tem por fundamento o art. 95, § 8º, do Regimento Interno, que reza:

*“Art. 95. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal.*

*8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que terá prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.”*

Objetivamente, o motivo do inconformismo do recorrente foi o acréscimo da expressão “e as pertencentes ao Fundo de Marinha Mercante” no art. 1º do projeto de lei de conversão, ficando, desse modo, quanto ao mais, mantido o texto original da medida provisória, haja vista a rejeição das emendas oferecidas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea c, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o presente recurso. Assim sendo, convém lembrar que, no geral, todos os projetos são suscetíveis de emenda. O poder de emenda é inherente aos parlamentares e às comissões das Casas do Congresso Nacional. É inherente à própria função legislativa, com um dos componentes do processo de formação das leis.

Mesmo as proposições de iniciativa reservada podem ser emendadas, observadas apenas as limitações expressas na Constituição Federal. São estas as que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Presidente da República, bem como nos que versem sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público (art. 63, I e II).

Fora os casos do art. 63, a Constituição só faz restrições a emendas parlamentares nos §§ 3º e 4º do art. 166, relativamente aos projetos de

lei do orçamento e das diretrizes orçamentárias, não para proibi-las, mas, sim, para disciplinar a sua aprovação.

No desempenho de sua função constitucional pode, pois, o Legislativo emendar as proposições. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente descabe essa prerrogativa a projetos de iniciativa reservada quando houver aumento de despesa pública ou quando subtrai de outro Poder a iniciativa de projeto de sua exclusiva competência. Não é o caso da questionada expressão acrescentada ao texto.

Dito isto, necessário reconhecer o acerto da decisão da Presidência ao afirmar “*que o Relator pode, regimentalmente, de sua própria lavra, fazer o acréscimo que julgar adequado*”.

Independentemente de ter sido ou não objeto de emenda anterior, se a alteração proposta pelo Relator cingir-se, em regra, ao assunto tratado na proposição principal e se não contrariar preceito constitucional ou regimental, é legítima e passível de aprovação.

Isto posto, o voto é pelo não provimento do Recurso nº 253, de 2002, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado Aloysio Nunes Ferreira**  
Relator